MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10730.004416/2003-67
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-01.616 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de maio de 2012
Matéria	Multa - Obrigações acessórias
Recorrente	ANTÔNIO MAURÍCIO FIGUEIREDO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

EDITADO EM: 13/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 13-26.915 - 6' Turma da DRJ/RJ2 que julgou improcedente a impugnação ao lançamento que exigindo multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Cientificado, o interessado apresentou impugnação alegando que entregou a declaração em atraso por motivo de doença mas não houve má-fé, apenas estava impossibilitado de fazê-lo.

Diz que a cobrança da multa contraria regras do Decreto n° 70.235/72 visto que a notificação carece de assinatura do responsável já que não é um documento produzido eletronicamente (art. 11) e ainda suscita a preclusão do lançamento por estar em desacordo com os prazos estabelecidos nos artigos 3° e 4° da mesma norma.

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os termos da impugnação

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inquestionável é o fato da DAA ter sido entregue extemporaneamente, o fato é expressamente confessado pelo contribuinte e o recurso se baseia apenas em formalidade que supostamente teriam sido violadas.

Entendo que o prazo de trinta dias para a pratica de atos que o contribuinte invoca não é aplicável ao caso. Isso porque o lançamento efetuado não decorre de "*solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora" como dispõe o §3º* do artigo 2, sendo inaplicável ao caso. Da mesma forma é inaplicável o disposto no § 4º do mesmo artigo por se tratar de prazo tipicamente impróprio.

No que tange a necessidade de assinatura da notificação, apesar de não haver qualquer referência expressa, é de se notar serem os sinais exteriores indicativos de notificação eletrônica, possuindo o mesmo layout e estar em harmonia com os costumes do ato.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº: 10730.004416/2003-67

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.616.**

Brasília/DF, 1 de junho de 2012

_____

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA